

**MINUTA DE REFERÊNCIA**  
**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE USO E REGULAÇÃO**  
**TERRESTRE DE AGROTÓXICOS**

Prezadas/os,

Segue abaixo o texto da minuta do Projeto de Lei Municipal que visa regular o uso e aplicação de agrotóxicos no território municipal, com ênfase para a regulamentação terrestre. Trata-se de um PL que foi construído com a participação de diversos sujeitos, em especial a Comissão de Regulação do Fórum Nacional, tendo usado como importante referência de início um PL desta temática que foi elaborado para o Município de Cacoal em Rondônia. Por certo foram feitas adaptações à realidade da Bahia, bem como sob à perspectiva de enfrentamento da problemática no Estado.

Considerando as deliberações do Fórum Baiano (FBCA) prevendo em seu Plano de Ação 2021 a elaboração de Minuta de Referência para que os municípios possam ter uma real possibilidade de redução e de controle no uso de agrotóxicos, bem como a previsão de regulamentação para reduzir os impactos e danos advindos do uso no território baiano, decidiu-se que essa seria uma prioridade para ser implementada no ano em curso.

O texto do PL escrito até aqui, contou com a contribuição de especialistas da área técnica, bem como juristas e grande contribuição das Comissões do FBCA, sendo assim uma produção coletiva, que buscou compilar contribuições as mais diversas, sob perspectivas e ângulos diferentes, que será ainda finalizada em cada município, agregando a contribuição de cada Vereador, cada instituição da sociedade civil, cada Prefeitura, que poderá ainda dar sua colaboração para a maior especificação para atendimento a realidade, marcando a concretude, a materialização de municípios mais sustentáveis, municípios que fortaleçam a gestão ambiental, com menos agrotóxicos e mais agroecologia.

Registra-se que, essa versão apresenta também propostas de maiores restrições para a pulverização aérea, com maior proteção do que as previstas pela normativa do MAPA, porém é possível e desejável que nos município onde exista espaço para ser ainda mais protetivo, sejam propostas medidas de proibição de aplicação de agrotóxicos por via aérea diante dos impactos significativos que causam a saúde e ao meio ambiente. Será também disponibilizada uma versão com essa proposta no site do FBCA.

Avançarmos para uma maior proteção dos nossos rios, dos nossos povos, da nossa fauna, e da soberania alimentar, depende de todxs, e, acreditamos que o melhor lugar para os debates e as propostas deve ser o espaço onde as coisas acontecem, nos municípios baianos.

Contamos com a contribuição de grande valor de todxs que se sintam parte dessa causa, do bem viver e o FBCA estará à disposição para contribuir em cada espaço local que se disponha a somar a essa causa!

Solidariamente,

**Fórum Baiano de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos - FBCA**

PL XXXXX/XX

**DISPÕE SOBRE O USO DOS  
AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E  
AFINS, COM VISTAS A REGULAMENTAR,  
MONITORAR E REDUZIR O USO NO  
MUNICÍPIO DE XXXX, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DE XXXXX, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas sobre o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a fiscalização e o monitoramento do uso e aplicação de tais substâncias no território deste Município, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e legislações a ela correlatas.

**Art. 2º** Como objetivos desta lei destacam-se:

I – Promover a redução do uso de agrotóxicos e seus componentes afins de forma progressiva, diante da nocividade de tais produtos ao meio ambiente e à saúde da população;

II – Promover medidas que protejam a produção orgânica e agroecológica, a fauna, as abelhas, os mananciais e cursos d'água, o meio ambiente, as comunidades tradicionais, a população e a saúde pública;

III - Adotar medidas para criar parâmetros para regulamentar o uso de agrotóxicos de modo a prevenir danos ao ambiente e à saúde da população;

#### IV – Estimular a transição agroecológica e a prática da agroecologia

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei consideram-se:

**I – agrotóxicos e afins:** produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

**II - Agricultura familiar:** o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar.

**III - Agricultor familiar e empreendedor familiar rural:** aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: a - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

**IV – Fiscalização:** ação direta dos órgãos ambientais, de saúde e agropecuários das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Agricultura e da Saúde ou outros órgãos que façam tal atuação, do Estado ou da União, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

**V - Receita ou receituário agrônomo:** Documento escrito, elaborado por profissional habilitado, constando nome, assinatura, registro no respectivo Conselho Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido sob critérios determinados pelo órgão legal competente, indicando o produto adequado, a dosagem recomendada e os métodos de utilização, respeitando-se as normas sanitárias e ambientais;

**VI – Jardinagem amadora:** Ato de cultivar jardins e plantas ornamentais sem fins lucrativos;

**VII - Capina química:** eliminação da vegetação indesejada, através do uso de produtos químicos;

**VIII - Agrotóxicos não-agrícolas (NA):** Destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais, ou seja, áreas não agrícolas, domiciliares, públicas ou coletivas, bem como destinados ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública - cujos registros são concedidos pelo Ministério da Saúde/ANVISA;

**IX - Produto formulado:** produto formulado que, para ser usado, não necessita de nenhum procedimento de diluição;

**X - Empregador:** empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos de emprego, os profissionais liberais e as instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados;

**XI - Deriva:** É o desvio da trajetória das partículas liberadas pelo processo de aplicação e que não atingem o alvo pretendido, ocasionando além da perda do agrotóxico a contaminação ambiental;

**XII- Monitoramento:** o processo sistemático e contínuo de acompanhamento dos indicadores e da execução das ações do programa, visando à obtenção de informações em tempo oportuno para subsidiar a tomada de decisão, bem como a identificação, solução e redução de problemas e a correção de rumos.

**XIII - Área de Preservação Permanente - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**Art. 4º** Nos estabelecimentos que fizerem uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, o empregador deve fornecer os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) específicos e treinamento quanto ao uso, aos

empregados que manusearem ou tiverem contato de algum modo com tais produtos.

**Parágrafo Único** - O empregador deve seguir as especificações estabelecidas pela legislação federal e estadual, quanto ao uso dos equipamentos de EPI e EPC.

**Art. 5º** Fica proibida a prática da capina química e o uso de agrotóxicos para tal finalidade no perímetro urbano deste Município.

**Parágrafo Único.** A proibição não se aplica a atividade de jardinagem amadora, que nos termos da norma específica pode ocorrer mediante uso de produtos com formulação pronta para o uso, destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização das plantas.

**Art. 6º** É vedado o uso e a aplicação de agrotóxicos por via terrestre, mecanizada ou não, a menos de 500m (quinhentos metros), seja na zona rural ou urbana do município, assim como fica vedada a aplicação de agrotóxicos e fertilizantes por via aérea, a menos de 1000m (mil metros), dos seguintes estabelecimentos:

- I – Escolas, creches, colégios e quaisquer unidades de ensino;
- II – Hospitais e unidades de saúde;
- III – Residências em geral, individuais ou núcleos;
- IV – Espaços públicos e comunitários;
- V – Espaços religiosos;
- VI – Estabelecimento de produção orgânica ou agroecológica;
- VII – Comunidades tradicionais;
- VIII - Assentamentos rurais;
- IX - Unidades de conservação.

**§1º** - Caso o local de aplicação esteja situado em área de relevo acidentado (> 30°), deve-se acrescentar a essa distância mais 50m (cinquenta metros), devido ao aumento dos riscos de derivação e transporte por enxurradas.

**§2º** – A distância acima prevista não exige o produtor que faça uso de agrotóxicos de responder por danos ao ambiente e à saúde em decorrência da utilização de agrotóxicos em seu empreendimento.

**§3º** - As distâncias de que tratam o *caput*, serão reduzidas pela metade, caso o proprietário que esteja fazendo uso da aplicação de agrotóxicos implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes nos incisos deste artigo.

**§4º** - A barreira verde deverá ser composta por no mínimo três linhas próximas (cerca de 2 metros entre linhas) com espécies não frutíferas, sendo duas de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

**§5º** - Nos imóveis de produção da agricultura familiar que praticam atividades agrossilvopastoris, as distâncias do *caput* serão reduzidas pela metade.

**Art. 7º** Fica vedado uso e aplicação de agrotóxicos em distâncias inferiores à 1000m (mil metros) dos apiários e meliponários. por qualquer via de aplicação.

**Parágrafo Único** - Considerando que são altamente tóxicos para as abelhas e demais polinizadores, o uso e aplicação de neonicotinoides e fipronil ficam vedados em distâncias inferiores à 2000 m (dois mil metros) dos apiários e meliponários.

**Art. 8º** Fica vedada a aplicação e uso dos agrotóxicos, por qualquer meio, em distâncias inferiores à 250m (duzentos e cinquenta metros) das Áreas de Preservação Permanente, de modo a proteger esse espaço protegido e os cursos d'água e mananciais, adotando como medida dessas áreas o Código Florestal ou legislação estadual ou municipal mais protetiva.

**Art. 9º** É vedado o uso de agrotóxicos nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

**Art. 10º** Constitui infração para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe a inobservância dos seus preceitos, bem como dos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes.

**Art. 11.** As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidoras de qualquer forma, que infringirem as proibições descritas nos dispositivos desta Lei, poderão sofrer a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência, para cessar o uso e aplicação de agrotóxicos;

II – multa de R\$ 1000,00 até R\$10.000,00;

III – interdição temporária da atividade ou empreendimento;

IV – interdição definitiva

§1º - Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, que não tenha concorrido por ação ou omissão para o dano, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§2º - Toda infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros a serem regulamentados por decreto.

§3º - Nos casos de infração continuada com descumprimento a sanção poderá ser aplicada multa diária de R\$100,00 (cem reais) até R\$ 1000,00 (mil reais), após cientificação aplicada pelos órgãos de fiscalização.

**Art. 12.** As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou prejuízos a usuários em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre qualquer pessoa física ou jurídica que descumprir esta lei, sua regulamentação e seus atos normativos ou que impuser embaraços à fiscalização.

**Parágrafo Único** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilizações.

**Art. 13.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Saúde por meio de suas equipes de fiscalização, a vigilância quanto ao respeito e cumprimento ao disposto nesta Lei e suas

regulamentações quanto à proteção ao meio ambiente no âmbito das áreas urbana e rural, no âmbito de suas competências.

**§1º** O município promoverá treinamento contínuo para as equipes de fiscalização atuarem de forma eficaz, dotando-as dos devidos equipamentos de proteção individual e coletivos, bem como as adequadas condições de trabalho.

**§2º** As equipes de fiscalização poderão agir em operações especiais de fiscalização, e em fiscalizações cotidianas, conjunta ou separadamente, bem como parceria com outros órgãos da federação.

**Art. 14.** No ato da inspeção ou fiscalização, os órgãos de fiscalização do Município, identificando o descumprimento de normas e regulamentos de proteção ao meio ambiente em qualquer de seus aspectos, de competência da União ou do Estado, encaminharão representação informando os fatos ao órgão fiscalizador competente para o ato.

**Art. 15.** Os órgãos fiscalizadores do Município, por seus integrantes, lavrarão auto de infração circunstanciado e intimará o infrator a apresentar defesa.

**I** – Deve-se fornecer ao autuado ou a quem o represente uma via do auto;

**II** – Deve-se notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa;

**III** – Decorrido o prazo do inciso anterior, os autos serão remetidos ao julgador oficial do órgão competente para apreciação em primeira instância na Secretaria de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias;

**IV** – Das decisões monocráticas do julgador oficial, caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão de 1ª instância para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, para em última instância administrativa.

**Art. 16.** A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o auto de infração, e decorridos trinta dias da intimação e julgamento de última instância,



sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

**Art. 17.** É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários previstos em regulamento.

**Art. 18.** Sem prejuízo de outras medidas, as infrações seguintes ficam sujeitas às seguintes sanções pecuniárias:

I – Descumprir quaisquer das obrigações previstas nesta lei – multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;

II - Dificultar a fiscalização ou inspeção - multa de 1.000,00 a R\$ 3.000,00;

II - Omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora - multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;

III – Utilizar qualquer tipo de agrotóxico nas áreas vedadas por esta legislação – multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem ao meio ambiente e à saúde pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O não pagamento da multa, na forma prevista nesta lei, implicará em inscrição na dívida ativa do Município.

§ 4º As multas acima descritas estão relacionadas ao descumprimento das obrigações previstas nesta lei, não estão computando eventuais multas por danos causados.

§ 5º A aplicação de penalidade prevista nesta lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

§ 6º A reparação da falta que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento da penalidade.

**Art. 19.** No intuito de manter a qualidade do meio ambiente e o bem-estar da população e a saúde deve ser criado um Programa pelas Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Agricultura, Educação e outras voltado ao Monitoramento do Uso e Aplicação dos Agrotóxicos e seus componentes, tendo em vista das seguintes considerações:

**I** – O monitoramento ambiental deverá ser realizado pela Secretaria de Meio Ambiente com vistas em apurar possíveis danos ambientais e impactos ao meio ambiente em decorrência ao uso e a aplicação dos agrotóxicos;

**II** – A Secretaria de Meio Ambiente em articulação com a Secretária de Saúde deverão averiguar e identificar se, em decorrência do uso e aplicação dos agrotóxicos e seus componentes, há casos de intoxicação ou prejuízos à saúde humana;

**II** – A Secretaria do Meio Ambiente e/ou Agricultura deverá realizar o monitoramento das atividades agrosilvopastoril que possam, em razão do uso e da aplicação dos agrotóxicos, sofrer prejuízos por não utilizarem agrotóxicos em sua produção orgânica ou agroecológica.

**§1º** As diretrizes acerca do funcionamento do programa serão estabelecidas em conjunto pelas Secretarias.

**§2º** A observância do disposto no caput, incisos e parágrafos anteriores ocorre sem qualquer prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade.

**Art. 20.** Deverá ser criado Programa de Educação Ambiental que contemple desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos acerca da presente legislação, alertando a população sobre o manuseio, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos e seus possíveis impactos socioambientais.

**§ 1º** A Secretarias de Educação, Meio Ambiente e Agricultura devem estruturar e organizar o referido programa, buscando envolver as entidades da sociedade civil, e demais órgãos públicos estaduais e federais.

§2º Este programa deverá incorporar a promoção e conscientização sobre agroecologia; desenvolvimento sustentável e proteção socioambiental;

§3º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser cobradas pelo Poder Público, para que desenvolvam programas educativos e mecanismos de estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, contribuindo para as ações de esclarecimento da população.

**Art. 21.** Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão destinados ao Fundo XXXXX, e serão aplicados conforme orienta a legislação pertinente ao fundo, bem como:

- I – nos programas de conscientização previsto esta Lei;
- II - no Programa Municipal de Monitoramento do Uso e Aplicação dos Agrotóxicos, disposto nesta Lei;
- IV – em campanhas educativas sobre agrotóxicos e agroecologia;
- V – em projetos produtivos de transição agroecológicas.

**Parágrafo único:** Além dos recursos arrecadados previsto no caput deste artigo, o Poder Público destinará recursos específicos para a execução desta norma.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei conforme sua necessidade, para melhor aplicação.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Município, XX de XXXXXX de 2021.